



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13520.000144/2002-17
Recurso nº : 131.530
Acórdão nº : 303-33.126
Sessão de : 27 de abril de 2006
Recorrente : DICKEL & DICKEL LTDA.
Recorrida : DRJ/SALVADOR

Comprovado que a recorrente se dedica ao ramo de comercialização de peças e acessórios para veículos e à prestação de serviços de conserto de veículos, e como este ramo de atividade não se confunde com a prestação de serviços privativos de engenheiros, assemelhados e profissões legalmente regulamentadas, sendo essas atividades exercidas pela recorrente, perfeitamente permitidas pela legislação vigente aplicável, é de se incluir a recorrente no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com data retroativa.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges.

RELATÓRIO

O processo ora guerreado trata do requerimento da recorrente solicitando sua inclusão na sistemática do SIMPLES, com data retroativa a 01/10/1997, alegando que desde esta data vem recolhendo e declarando os seus impostos de acordo com o regime simplificado, como prova documentação anexa.

A solicitação foi apreciada e indeferida pelo órgão de origem, relatando que a prestação de serviços de mecânica em geral, por ser considerada típica da profissão de engenheiro ou assemelhados, impedia a adesão ao Simples, conforme Parecer e Despacho Decisório de fls. 23/36.

Ciente do indeferimento em 21/01/2004 (fls. 28), a interessada apresentou a sua manifestação de inconformidade em 25/11/2003 (fls. 29/30), em suma, que:

a) a empresa vem recolhendo as exações e apresentado declarações de rendimentos como se fosse optante do Simples, desde a instituição desse regime de tributação, porque preenche todos os requisitos exigidos pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

b) no entanto, a DRF de origem indeferiu equivocadamente o pedido de inclusão da empresa no Simples, em decisão que considera equivocada, tendo em vista que a atividade de comercialização e prestação de serviços de mecânica não impede o enquadramento no sistema, pois a reposição de peças em veículos automotores não requer os conhecimentos de um profissional formado em Engenharia Mecânica, ou assemelhado, nos termos do inciso XIII da Lei nº 9.317/1996;

c) a prestação de serviços de mecânica constitui menos de 30% (trinta por cento) da receita da empresa, representada por simples colocação de peças que são vendidas pela mesma, para facilitar a vida do cliente da loja, sendo a maior parte da receita esperada proveniente da venda de peças.

d) caso os seus argumentos não sejam aceitos, que seja considerada a regularidade da empresa desde 14/04/1994 até a decisão final deste processo, considerando a boa-fé da empresa em relação à interpretação da legislação do Simples, para que não haja lançamento tributário em relação às diferenças de alíquotas.

A DRF de Julgamento em Salvador – BA, através do Acórdão de Nº 05.878 de 29/09/2004, indeferiu a pretensão da ora recorrente, nos termos que a seguir se transcreve, excluindo-se tão somente as transcrições dos textos legais contidos no original:

Processo nº : 13520.000144/2002-17
Acórdão nº : 303-33.126

“A manifestação de inconformidade é tempestiva, instaura o litígio e merece ser conhecida.

Verifica-se, no caso presente, que a requerente explora o comércio varejista de peças e acessórios para veículos automotores e presta serviços de mecânica em geral, de acordo com o Contrato Social às fls. 04/12 do processo.

A atividade comercial de peças em geral é liberada para a opção pelo Simples. No entanto, as atividades desempenhadas pelas oficinas mecânicas são caracterizadas como serviços profissionais da área de engenharia (engenheiro, tecnólogo e técnicos de nível medido) ou assemelhados, cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida, como será demonstrado a seguir:

Inicialmente, veja-se o disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, onde se encontram relacionados aqueles serviços profissionais que vedam o exercício da opção pelo sistema simplificado de tributação. (Transcreveu)

Com efeito, o exercício da profissão de engenheiro encontra-se regulado na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1996, que assim dispõe, transcrito.

Como se verifica acima, a norma legal atribui ao Cofeama a competência para, através de resoluções, regulamentar o exercício da atividade de engenheiro. E esse Conselho Federal, em 29 de junho de 1973, através da Resolução nº 218, estabeleceu o que transcreveu.

Portanto, os itens das Resoluções retrocitadas demonstram que qualquer atividade de reparo ou manutenção de veículos automotores está inserida na competência dos engenheiros mecânicos ou dos engenheiros mecânicos e de automóveis, caracterizando a prestação de serviço profissional de engenharia ou assemelhados e de outras profissões que dependem de habilitação profissional legalmente exigida.

Reforça este entendimento a Solução de Divergência Cosit nº 14, de 8 de novembro de 2001, publicada no DOU de 07.01.2002, cuja ementa se transcreveu.

Informa-se que as atividades mencionadas na ementa acima não são exaustivas, mas sim exemplificativas, podendo alcançar outros serviços que tratam de manutenção mecânica ou eletromecânica de veículos, em face do disposto na Lei nº 5.194, de 1966, e na Resolução Cofeama nº 218, de 1973. Além disso, a caracterização das atividades de mecânica de veículos automotores como própria dos profissionais de engenharia, para os efeitos da Lei nº 9.317/1996, independe da sofisticação e do grau de complexidade dos serviços prestados pelas oficinas mecânicas.

Deve-se esclarecer ainda que o exercício de qualquer atividade vedada, qualquer que seja o percentual de receita proveniente desta atividade na receita bruta da empresa, veda a adesão ao Sistema, pois não há previsão legal para o

Processo nº : 13520.000144/2002-17
Acórdão nº : 303-33.126

pagamento de tributos e contribuições de forma mista, parte pelo sistema tradicional e parte pelo Simples. Eis, a propósito, o disposto nas perguntas nºs 149/150 divulgadas no *site* oficial da SRF sobre o Simples.

Deste modo, não há possibilidade de se aplicar ao caso em apreço o disposto no Ato Declaratório Interpretativo (AD) SRF nº 16, de 2002, que trata da retificação de ofício da opção, por parte da autoridade fiscal, para incluir contribuintes no Simples, com data retroativa, desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de aderir ao sistema. Neste sentido, há de se concordar com o despacho denegatório proferido pelo órgão de origem.

Também não há previsão legal para determinar a regularidade fiscal da empresa a partir do ano-calendário de 1994, como requer a contribuinte, em caso de indeferimento deste pedido, já que, neste particular, a requerente fica submetida às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, como estabelece o art. 25 da IN SRF nº 355, de 29 de agosto de 2003.

Diante do exposto, VOTO pelo indeferimento da solicitação de inclusão da empresa no Simples. Gilberto Santos Gramacho - Mat. SIPE nº 26.273. Relator"

Intimada a tomar conhecimento da decisão acima referida, a recorrente apresentou as razões recursais de sua indignação para este Conselho de Contribuintes, conforme documento apenso ao processo às fls. 43/44.

Em seu arrazoado, mantém os argumentos apresentados a autoridade *A Quo*, como também, a recorrente rebate os argumentos utilizados pelo Dr. Relator, reafirmando que por meramente exercer atividade de oficina mecânica de autos, jamais se confunde com atividade de engenheiros ou dependa de atividade de habilitação profissional legalmente exigida. E, finalmente, que o exercício dessa atividade não é equiparada a atividade de engenheiro, esta regulada pela Lei 5.194.

É o relatório. 

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

A recorrente tomou ciência dessa decisão através do Despacho Secat de Feira de Santana – BA às fls. 41, recebido via AR em 25/10/2004 (fls. 42), tendo apresentando recurso voluntário, tempestivamente, em 24/11/2004 (fls. 43 a 44).

Tomo conhecimento do recurso, já que é tempestivo, e se encontra revestido das demais formalidades legais para sua admissibilidade, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

Pelas razões acima expostas, deduz-se que a negativa de inclusão da recorrente na sistemática do SIMPLES se deu, conforme toda a documentação que repousa no processo ora vergastado, pelo motivo de que a mesma prestaria serviços na área de oficina mecânica, e portanto, seria privativa de profissionais de engenharia e assemelhados, por supostamente se tratar de atividade privativa de engenheiros ou assemelhados, assim, seria esta uma atividade econômica vedada pela legislação aplicável em vigor.

De plano, é dever se concluir que as atividades privativas do engenheiro são somente as Atividades listadas de 01 a 08, na Resolução CONFEA Nº 218, pois as demais, de 09 a 18, são concorrentes com os Tecnólogos e os Técnicos de Grau Médio, ou seja, exemplificando, são privativas somente as atividades de Supervisão, estudo, planejamento, projeto, estudo de viabilidade técnico-econômica, assessoria, consultoria, direção de obra, ensino, pesquisa, vistoria, perícia, dentre outros, conforme ressalta o artigo 25 dessa Resolução.

Observa-se, ainda, que não há exigência ou pré-requisito legal algum para que sejam executados os serviços propostos e que vêm sendo exercidos pela recorrente, como seja, o comércio varejista de peças e acessórios para veículos e serviços de mecânica, não havendo necessidade alguma de profissão legalmente habilitada para exercer tais atividades.

Destarte, entendemos que este tipo de prestação de serviços da recorrente de oficina (serviços mecânicos em autos), não representa serviço profissional de engenheiro (mecânico e/ou de eletricidade) ou mesmo assemelhados, nem há necessidade de exercício por profissional legalmente habilitado por regulamentação.

Não sendo, portanto, no nosso entendimento, atividade vedada para opção pelo Simples, não configurando serviços de engenheiros, como preceitua o art. 9º, inciso XIII da Lei 9.317/1996, nem tão pouco necessitando de profissional regulado pela Lei 5.194/1966.

Processo nº : 13520.000144/2002-17
Acórdão nº : 303-33.126

Observe-se ainda, que a recorrente se encontra devidamente amparada nos termos do art. 8º, inciso II, § 6º da Lei 9.317/1996 (parágrafo acrescido pela Lei 10.833/2003), combinado com o Art. 106, inciso II, alínea "b" do Código Tributário Nacional, não estando suas atividades abrangidas pelas vedações contidas nos dispositivos legais que regem a sistemática do SIMPLES, fazendo jus, portanto, aos benefícios desse regime especial de pagamento.

Para dirimir quaisquer dúvidas, e corroborar o que é de nosso parecer, mais recentemente, a Lei 10.964/2004, em seu art. 4º, reconheceu taxativamente e expressamente, a permissão de empresas cujas atividades sejam similares da ora recorrente (serviços de manutenção e reparação de automóveis, ônibus, caminhões e outros veículos pesados) para enquadramento na sistemática do SIMPLES.

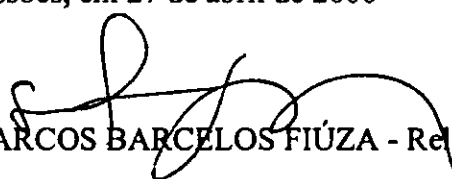
Em vista disso, concluímos que as atividades exercidas pela recorrente, estão entre aquelas permitidas pela legislação para inclusão no SIMPLES.

Por essas razões, é de se incluir a recorrente no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, com data retroativa.

Então,

VOTO para que seja dado provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator